



PROCESSO	1000181467
INTERESSADO	O. C. E V. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. NATHÁLIA PEDROZO GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, O. C. E V. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.191.706/0001-04, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em **07/03/2023**, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Uma nova Notificação Preventiva foi enviada pelos Correios, postado em **13/04/2023** recebido em **19/04/2023**. A parte interessada, então, iniciou o processo de registro em **27/04/2023**, e não deu continuidade. Desse modo, o auto de infração foi lavrado antes da finalização do processo de registro.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em **01/06/2023**, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, incisos X e/ou XI, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.359,45 (três mil reais, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP- CAU/RS.

Intimada em **01/06/2023**, via correio eletrônico. A parte interessada deu andamento no processo de registro, finalizando-o em **05/06/2023**. Ademais, apresentou defesa, via correio eletrônico, em **13/06/2023**, alegando que realizou o pedido de registro da empresa O. C. E V. LTDA - CNPJ: 48.191.706/0001-04, e que haviam dúvidas para finalizar o processo antes do prazo de 10 dias úteis, resultando na execução da demanda apenas em 02/06/2023 e comprovação de registro de 05/06/2023.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.



É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*serviços de arquitetura*”, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

- I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*
- II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*
- III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída



paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver *serviços de arquitetura*, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, em 01/06/2023, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 3.359,45 (três mil reais, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:
(...)*

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados



Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Entretanto, embora os requisitos processuais, dentre os quais os previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, tenham sido seguidos pelo Agente de Fiscalização do CAU/RS da forma correta, da análise da defesa tempestiva da autuada ao auto de infração, bem como dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cabe salientar que:

- Motivo 1: A parte interessada iniciou o processo de cadastro junto ao CAU em 27/04/2023, antes da finalização do prazo de 10 dias úteis dado na Notificação Preventiva;
- Motivo 2: A parte interessada respondeu ao Auto de infração em 02/06/2023, um dia após o seu envio em 01/06/2023, finalizando o processo em 05/06/2023.
- Motivo 3: A parte interessada encaminhou defesa via correio eletrônico em 13/06/2023.

Verifica-se nos autos que a empresa autuada regularizou a situação com a eliminação do fato gerador e ainda apresentou defesa em 13/06/2023.

Diante dessas circunstâncias, cabe destacar o que dispõe o art. 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 78. A extinção do processo ocorrerá quando:

(...)

III - uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente; (grifo nosso)



CONCLUSÃO

Opino, portanto, pela **extinção e arquivamento do processo**, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a empresa autuada iniciou o processo de cadastro junto ao CAU antes da finalização do prazo de 10 dias úteis dado na Notificação Preventiva, regularizou a situação respondendo ao Auto de infração, finalizou o processo de cadastro em 05/06/2023 e encaminhou defesa via correio eletrônico em 13/06/2023.

Porto Alegre – RS, 08/04/2024

Documento assinado digitalmente
 **NATHALIA PEDROZO GOMES**
Data: 20/05/2024 16:18:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nathália Pedrozo Gomes
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	SEI: 00176.000949/2024-83
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000181467-01A/2023
INTERESSADO	O. C. E V. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 044/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - (CAURS/PLEN/CEP), reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 8 de abril de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica O. C. E V. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.191.706/0001-04, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), a qual destaca que parte interessada iniciou o processo de cadastro junto ao CAU em 27/04/2023, antes da finalização do prazo de 10 dias úteis dado na Notificação Preventiva, respondeu ao Auto de infração em 02/06/2023, um dia após a sua lavratura e envio em 01/06/2023, finalizando o processo e eliminando o fato gerador já em 05/06/2023, e encaminhou defesa via correio eletrônico em 13/06/2023;

DELIBERA:

1 - Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Nathália Pedrozo Gomes, **decidindo** pela extinção e arquivamento do processo, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a empresa autuada iniciou o processo de cadastro junto ao CAU antes da finalização do prazo de 10 dias úteis dado na Notificação Preventiva, regularizou a situação respondendo ao Auto de infração, finalizou o processo de cadastro em 05/06/2023 e encaminhou defesa via correio eletrônico em 13/06/2023;

2 - Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** dos conselheiros Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 8 de abril de 2024.

436ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

436ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 08/04/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000181467-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 17/05/2024, às 13:00, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **EF2EDCFF** e informando o identificador **0227131**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000949/2024-83

0227131v9

Criado por [eduardo.silva](#), versão 9 por [eduardo.silva](#) em 09/05/2024 10:32:30.